DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 6/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7476/2013
PROTOCOLO	: 1409013
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA – SECRETÁRIA À ÉPOCA
CONVENIADA	: CRECHE PEQUENO PRINCIPE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 25ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 08 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº 155/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Creche Pequeno Príncipe, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 155 (ff. 51/56, à peça digital 05), celebrado, em 20 de março de 2012, entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representada pela Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária Municipal de Educação à época, e, de outro lado, a Creche Pequeno Príncipe, Associação Civil, autônoma, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.520.562/0001-33, com sede em Campo Grande, neste ato representada pela Senhora Marilda Rodrigues Medina.

Constitui o objeto do presente Convênio o repasse dos recursos financeiros à convenente oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para realização de despesas de custeio realizadas ou a realizar na Creche em crianças de 1 a 3 anos e 11 meses de idade.

Para a realização deste Convênio a concedente liberou o valor de R$ 231.600,00 (duzentos e trinta e um mil e seiscentos reais) em 10 (dez) parcelas de R$ 23.160,00 (vinte e três mil cento e sessenta reais), conforme Cláusula Terceira do Termo de Convênio em comento (f. 52 da peça 05).

O prazo de vigência era de 10 (dez) meses contados da data de liberação da 1ª parcela dos recursos financeiros, nos termos da Cláusula Sétima (f. 54 da peça 05).

Em análise conclusiva dos documentos enviados a esta Corte de Contas, Análise nº 7017/2014 (ff. 225/229, à peça digital 13), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela irregularidade da presente prestação de contas, *in verbis*:

> Após a análise técnica da presente contratação pública e ante a ausência de resposta do jurisdicionado constatamos as seguintes irregularidades:
> 1. Parecer Jurídico do órgão concedente acerca da minuta do convênio e respectivo Plano/Projeto de Trabalho da peça 03, f. nº 14/16, sem a assinatura do advogado com a identificação de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Artigo 3º, IV da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011;
> 2. Ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Inciso V do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93.
> Face ao exposto, mantendo-se as irregularidades inicialmente postas, com fulcro no Regimento Interno desta Corte, entendemos que o Convênio epigrafado, encontra-se revestido de IRREGULARIDADE, desta forma, disponibilizamos o feito ao trâmite regimental pertinente.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do r. Parecer nº PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 7607/2015 (ff. 231/233, à peça 15), *in verbis*:

> Ante o exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
> I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE na Prestação de contas do Convênio nº 155/2012, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c inciso III"b" artigo 172 Resolução Normativa nº 076/2012;
> II – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
> III - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhora Maria Cecília Amêndola da Motta secretária municipal inscrita no CPF sob o nº 724.551.958-72, nos termos do inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma regulamentar;
> IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pois bem, consoante previsto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as minutas de convênios DEVEM ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração Pública:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Ora, o parecer jurídico do Convênio em tela foi assinado por Fábio Castro Leandro, Coordenador de Consultas e Assessoramento Jurídico da Procuradoria-Geral do Município. Porém, conforme alegam os órgãos de auxílio deste Tribunal, faltou o número

de registro do profissional na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para tornar o ato válido.

Ocorre que, em pesquisa ao sítio eletrônico da OAB de Mato Grosso do Sul (www.oabms.org.br), verifico que o Senhor Fábio Castro Leandro encontra-se devidamente registrado sob o nº 9448/MS e, portanto, a alegação de irregularidade no parecer jurídico sobre a minuta do Convênio é improcedente.

Quanto à ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da Creche Pequeno Príncipe, permito-me manifestar meu descompasso com esse apontamento levantado pela Inspetoria e pelo Ministério Publico de Contas. Entendo que tal exigência não se aplica a convênios. O artigo 27, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 exige a documentação relativa à regularidade trabalhista para habilitação em licitações. Vejamos:

> Art. 27. Para a **habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (grifo nosso)
> (...)
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;
> A matéria relativa aos Convênios é tratada no artigo 116 da Lei nº 8.666/93, e não se reporta a exigência de documentação relativa à regularidade trabalhista. Portanto entendo não ser aplicável ao caso dos convênios a necessidade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Quanto à execução financeira do Convênio nº 155 /2012, observo que a execução financeira do repasse de recursos foi devidamente comprovada no valor de R$ 231.600,00 (duzentos e trinta e um mil e seiscentos reais), atendendo às determinações da Lei nº 8.666/93 e alterações, do Decreto nº 11.261/03[1], bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007[2], e demais legislação pertinente.

Mediante o exposto, dissentindo do posicionamento adotado pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, profiro meu VOTO no seguinte sentido:

1. Pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 155/2012, celebrado, em 20 de março de 2012, entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representada pela Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária Municipal de Educação à época, e, de outro lado, a Creche Pequeno Príncipe, tendo como objeto o repasse dos recursos financeiros à convenente oriundos do FUNDEB, como CONTAS REGULARES,

[1]. Trata das normas gerais dos Convênios e Instrumentos Similares.
[2]. Dispõe sobre o detalhamento dos procedimentos para celebração de Convênios e Instrumentos Similares.

para efeito de quitação a ordenadora de despesas à época, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 60, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº 155/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Creche Pequeno Príncipe, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS